HABEAS CORPUS Nº 867166 - SC (2023/0402587-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMAR LOPES DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Juízo singular, durante o inquérito policial, apontou o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública e a imprescindibilidade da prisão preventiva para evitar a prática de novas infrações penais. Para fundamentar o *periculum libertatis*, a autoridade registrou o passado criminal do autuado, reincidente, e a existência de outro mandado de prisão em aberto. Mencionou, ainda, que o *modus operandi* da conduta, a quantidade de droga apreendida e os petrechos para cultivo e preparação da maconha denotam a prática ilícita como meio de vida. A motivação constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações.

Documento eletrônico VDA40003688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:49
Código de Controle do Documento: 3e93466c-6045-4473-9ab2-2cd6cd451f89

3. No caso, o suspeito de tráfico de drogas está segregado, desde 14/9/2023, sem oferecimento da denúncia. Em face da garantia prevista no art. 5°, LXXVIII, da CF, a privação da liberdade não pode ser mantida enquanto o averiguado aguarda a definição sobre a autoridade competente para processá-lo.

4. Verifica-se a imprescindibilidade de fixação de medidas do art. 319 do CPP, ante a periculosidade social do paciente.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40003688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:49
Código de Controle do Documento: 3e93466c-6045-4473-9ab2-2cd6cd451f89

HABEAS CORPUS Nº 867166 - SC (2023/0402587-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMAR LOPES DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CARACTERIZAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O Juízo singular, durante o inquérito policial, apontou o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública e a imprescindibilidade da prisão preventiva para evitar a prática de novas infrações penais. Para fundamentar o *periculum libertatis*, a autoridade registrou o passado criminal do autuado, reincidente, e a existência de outro mandado de prisão em aberto. Mencionou, ainda, que o *modus operandi* da conduta, a quantidade de droga apreendida e os petrechos para cultivo e preparação da maconha denotam a prática ilícita como meio de vida. A motivação constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações.

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

3. No caso, o suspeito de tráfico de drogas está segregado, desde 14/9/2023, sem oferecimento da denúncia. Em face da garantia prevista no art. 5°, LXXVIII, da CF, a privação da liberdade não pode ser mantida enquanto o averiguado aguarda a definição sobre a autoridade competente para processá-lo.

4. Verifica-se a imprescindibilidade de fixação de medidas do art. 319 do CPP, ante a periculosidade social do paciente.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto.

RELATÓRIO

ADEMAR LOPES DE MELLO alega sofrer coação ilegal em face de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, denegatório do HC n. 5063610-08.2023.8.24.0000/SC.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, em **14/9/2023**, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática de **tráfico de drogas**.

A defesa alega a falta de fundamentação da cautelar e a sua desproporcionalidade. Explica que a pena do réu, "decorrente da condenação da ação penal n. 38901820148240064, foi extinta em 2020" e que a condenação oriunda dos autos n. 35188020118240062 é decorrente de ação ajuizada nos idos de 2011" (fl. 8). Aduz que as condições pessoais favoráveis do suspeito devem ser ponderadas para a concessão de liberdade provisória, pois ele possui trabalho lícito e residência fixa.

O impetrante aponta **o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia** e requer a concessão de alvará de soltura.

Conforme o defensor, "o paciente afirmou [...] que as drogas localizadas

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

não eram de sua propriedade, tampouco o veículo apreendido" e ele, em nenhum momento, "foi pego exercendo atos de traficância" (fl. 6).

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal se manifestou pela **denegação** da ordem.

VOTO

I. Prisão preventiva - justificativa concreta

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a medida deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A prisão do paciente se deu em contexto de investigação policial e de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Na residência do investigado, foram apreendidos 70 mudas de maconha, recipiente com 561g de skank, outro reservatório com 238g da mesma droga, balança de precisão, estufa *indoor*, 4 refletores de led, exaustores, *notebook*, termostatos, aparelhos celulares e cartão de crédito.

O Juiz, para fundamentar o *periculum libertatis*, assinalou o **histórico criminal do autuado**, reincidente, e explicou que, contra ele, existia o registro de **mandado de prisão em aberto**. Mencionou, ainda, indícios de que o suspeito "vem realizando o tráfico de entorpecentes como um dos meios de vida e de sustento próprio". O *modus operandi* da conduta, "a quantidade de entorpecentes, bem como os petrechos" sinalizam a "habitualidade no comércio realizado por ele, inclusive, dão conta de uma possível organização criminosa para o tráfico" (fl. 91,

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

grifei).

Vê-se que a periculosidade do réu não foi evidenciada apenas com lastro na abundância de entorpecente, mas com base no histórico criminal do investigado, motivação que explica o risco de reiterar práticas ilícitas.

A jurisprudência desta Corte compreende que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Ainda, a preservação da ordem pública justifica a cautela extrema quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam contumácia delitiva.

Frise-se que "a pena decorrente da condenação da ação penal n. 38901820148240064foi extinta em 2020" (fl. 8), data não muito distante, e o édito prisional menciona a existência de mandado de prisão em aberto, cumprido no mesmo dia da busca e apreensão (Autos n. 8000054-80.2023.8.24.0064, da Vara de Execuções Penais da Comarca de São José).

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...] 1. Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado pelo tráfico, por ser crime hediondo, seja da necessidade de resposta judicial à sociedade para a prisão, **podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.**
> 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)
> 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

> custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 789.064/ES**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe de 10/5/2023, grifei.)
>
> [...]
> 2. No caso dos autos, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a **quantidade de droga** apreendida, a saber, 163,1 g de cocaína e 40,5 kg de maconha, **além da reincidência do acusado. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.**
> 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.
> 4. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> **5. O exame dos indícios de autoria demanda dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 788.374/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti** 6ª T., DJe de 16/3/2023, destaquei.)

Assim, "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada (HC n. 291.497/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/3/2017)" (**AgRg no HC n. 644.239/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/6/2021).

Nesse sentido, cito o **AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023.

II. Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia

Quanto à demora na finalização do inquérito, socorre razão à defesa. O Tribunal de Justiça consignou o seguinte (fl. 22):

> Da análise do inquérito policial, verifica-se que o flagrante foi convertido em prisão preventiva na data de 15-09-2023 e, na mesma deliberação, o Juízo da Vara Criminal de Biguaçu declinou

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

> a competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital. Em 18-09-2023, o Ministério Público manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência ,entendendo que a competência é da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu/SC, reiterando tal pretensão na data de 27-09-2023 diante da ausência de manifestação do Juízo *a quo*. Conforme explicado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o prazo do art. 51 da Lei n.11.343/06, relativo à conclusão do inquérito policial, venceu sem que a autoridade policial tenhasolicitado renovação. Ao que tudo indica, não houve referido pedido de renovação porque os autos do IP aguardam decisão acerca da declinação de competência operada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu/SC.

Apesar de existirem complexidades que esclarecem a delonga das investigações (perícia em aparelhos celulares), segundo as informações prestadas a esta Corte, em "03/11/2023, após a 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, com atribuições neste Juízo, pugnar pela suscitação de conflito de competência com Vara Criminal da Comarca de Biguaçu, este Juízo acolheu temporariamente a competência do presente feito, ao menos, até o término das investigações" (fl. 402).

Quando o ofício foi encaminhado a esta Corte, não havia registro de oferecimento da denúncia.

A Lei n. 11.343/2006 prevê em seu art. 51, que “o inquérito policial será concluído no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso". A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para o oferecimento da denúncia são impróprios e devem ser ponderados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que demonstram a dilatação das investigações.

No caso, várias diligências investigativas foram realizadas e a prisão cautelar não pode ser mantida por prazo indeterminado, enquanto o averiguado aguarda a discussão sobre a autoridade competente para processá-lo.

Na última promoção, o *Parquet* reconheceu evidências de infrações penais previstas na Lei n. 11.343/06, sem indícios, por ora, do crime de organização criminosa. O órgão opinou, novamente, pela suscitação de conflito

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu.

Insta salientar, por oportuno, a imprescindibilidade de fixação de cautelares menos gravosas, também cabíveis durante as investigações. Estamos diante de suspeito que deve ser posto em liberdade por inobservância do prazo para a conclusão do inquérito, mas que é investigado por ilícito grave e, em tese, relacionado à produção de drogas. Nesse contexto, não é possível o relaxamento da custódia sem nenhuma outra providência.

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas:

a) proibição de manter em sua residência atividades de cultivo de plantas mediante uso de estufa e outros itens para controle de temperatura, umidade e iluminação;

b) proibição de manter contato, no local de seu domicílio, com pessoas com as quais não possua vínculo de parentesco, até o segundo grau, ou comprovada relação afetiva, pois a medida é pertinente para interromper a suposta prática habitual do tráfico de drogas;

c) **proibição de** ausentar-se da comarca sem comunicar o local de seu paradeiro ao Juiz.

A análise feita nesta oportunidade não afasta a competência do Magistrado de primeiro grau para o reexame das exigências do caso concreto.

Apesar da concessão da ordem, o alvará deve ser cumprido apenas no inquérito. Não há óbice à permanência da prisão se houver impedimento (mandado nos Autos n. 8000054-80.2023.8.24.0064, da Vara de Execuções Penais da Comarca de São José).

Documento eletrônico VDA40003792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2024 18:52:47
Código de Controle do Documento: 773eaea9-01b3-4443-a5a7-736d13643fc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0402587-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 867.166 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50067064420238240007 50636100820238240000 50656211020238240000
50762706220238240023 6492300014

EM MESA JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADEMAR LOPES DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHÁLIA POETA DOS SANTOS, pela parte IMPETRANTE: NATHALIA POETA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39906925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:31:41
Código de Controle do Documento: 59F922D1-6071-4DB2-AC2D-C1BBAEE24A4D